



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.012368/2008-67
Recurso nº 938264 - Voluntário
Resolução nº **2301-000.255 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., em face de decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), que julgou procedente o auto de infração.

2. De acordo com o relatório fiscal (ff. 23 a 29), o lançamento se deu por contribuições devidas à Seguridade Social referente ao período de 01/2003 a 12/2004, incidente sobre a retenção pela tomadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada.

3. Consta ainda do relatório fiscal que a fiscalização entendeu que há existência de grupo econômico e sujeição passiva solidária entre a recorrente e demais empresas coligadas citadas no Relatório de Vínculos.

4. Após a emissão do Relatório Fiscal, o serviço de fiscalização emitiu parecer conclusivo de folhas 58, transcrevo abaixo:

“Por equívoco deste AFRFB notificante foi incluída indevidamente a expressão "E OUTROS" na capa do AI, bem como feita menção à Solidariedade no Relatório Fiscal, todavia não foram emitidos os Termos de Sujeição Passiva Solidária, por não serem devidos, nos Termos do Artigo 178, parágrafo segundo, inciso II da IN SRP 03/2005. Sugere-se à DRJ que no julgamento de primeira instância seja incluído dispositivo saneador, excluindo formalmente a responsabilidade solidária, ou determine outro procedimento que entender mais adequado, para o completo saneamento do processo”.

5. A 9ª Turma de Julgamento da DRJ de Campinas converteu o julgamento em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal de origem se manifestasse sobre a falta da lavratura dos Termos de Sujeição Passiva Solidária (ff. 308 a 310).

6. Em resposta a diligência, o serviço de fiscalização concluiu que é indevida a discursão sobre a questão do grupo econômico e a emissão e/ou juntada do Termo de Sujeição Passiva Solidária, devendo prosseguir normalmente os processo em nome apenas do sujeito passivo notificado STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., (itens 6 e 7 da folha 312).

7. Através do Despacho nº 2.781 de 18 de dezembro de 2009 a 9ª Turma de Julgamento da DRJ de Campinas entendeu que há responsabilidade solidária, e que os demais integrantes respondem solidariamente, citou previsão contida na IN nº 3/2005, artigo 179, inciso I.

8. Em cumprimento ao Despacho a Delegacia da Receita Federal em Campinas emitiu os Termos de Sujeição Passiva Solidária, para responsabilização das empresas integrantes do Grupo Econômico, a saber:

- S.G.E. STEFANINI GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. CNPJ 03.038.591/0001-84;
- STEFANINI QUALITY TOOLS CONS DE SISTEMAS LTDA. CNPJ 00.131.218/0001-85;

- STEFANINI NETWORKING CONSULTORIA DE INF. LTDA CNPJ 01.530.329/0001-27;
- STEFANINI FINANCIALS - CONS EM INF. LTDA CNPJ 04.636.720/0001-07;
- STEFANINI TRAINING - TREINAMENTO EM INF. LTDA. CNPJ 05.827.610/0001-87.

9. A DRF cientificou os contribuintes que tempestivamente apresentaram impugnações. A 9ª Turma de Julgamento emitiu acórdão considerando improcedente às impugnações, mantendo o crédito previdenciário nos termos do voto do relator, determinando que a DRF jurisdicionante cientificasse os sujeitos passivos da decisão (ff. 725 a 749).

10. O acórdão de primeira instância referendou o lançamento fiscal e restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o respectivo lançamento já podia ser efetuado.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EMPREITADA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. TOMADOR. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. LANÇAMENTO.

A empresa contratante de serviços, executados mediante empreitada ou cessão de mão-de-obra, deve reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida, no prazo legal, em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Sobre as contribuições sociais/previdenciárias não recolhidas incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e multa de mora.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. O cálculo para a aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte deverá ser efetuado no momento do pagamento,

parcelamento ou execução do crédito, comparando-se a legislação atual e a vigente à época dos fatos geradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

11. O serviço contencioso cientificou da decisão a empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, conforme comprovante de AR folha 751.

12. Inconformada com decisão que manteve o débito tributário, a recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese o seguinte:

a) nulidade do lançamento, considerando indevida a apuração por aferição indireta, por entender que todos os documentos solicitados durante o procedimento fiscal foram apresentados à autoridade fiscal, que documentos apresentados à fiscalização não foram juntados pelo auditor nos presentes autos;

b) que ocorreu a decadência do direito do Fisco de lançar os valores relativos às competências 01/2003 a 11/2003, que foi cientificada do lançamento no dia 22/12/2008, ou seja, após o decurso do prazo decadencial de 5 anos de acordo com o art. 150, § 4º do CTN;

c) sustenta que a fiscalização do Ministério do Trabalho concluiu que não há subordinação necessária para caracterização de relação de emprego, além de ausentes a pessoalidade e a habitualidade;

d) alega que não integra grupo econômico, que a apresentação de declarações de IRPJ demonstra apenas que a recorrente e as demais empresas citadas nos autos utilizam a marca Stefanini como coligada ou controlada, e esse critério não é legalmente suficiente para verificação se empresas fazem parte ou não de grupo econômico;

e) no mérito, contesta que a autoridade fiscal não observou à correta subsunção do fato à norma, no caso, ao preceito do artigo 31, § 3º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 219, § 1º, do Decreto nº 3.048/99; para que sejam apuradas contribuições com base em referidos dispositivos legais, é imprescindível que a cessão ou empreitada de mão-de-obra fique devidamente configurada no Relatório Fiscal que der origem ao lançamento, o que definitivamente não ocorreu no caso em discussão, cita julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF;

f) indevida e descabida a aplicação da multa prevista no art. 35, da Lei nº 8.212/91 em razão de sua revogação pela medida provisória nº 449/2008;

13. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. A decisão de primeira instância entendeu que houve a formação de grupo econômico e sujeição passiva entre a recorrente e às empresas:

- S.G.E. STEFANINI GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. CNPJ 03.038.591/0001-84;
- STEFANINI QUALITY TOOLS CONS DE SISTEMAS LTDA. CNPJ 00.131.218/0001-85;
- STEFANINI NETWORKING CONSULTORIA DE INF. LTDA CNPJ 01.530.329/0001-27;
- STEFANINI FINANCIALS - CONS EM INF. LTDA CNPJ 04.636.720/0001-07;
- STEFANINI TRAINING - TREINAMENTO EM INF. LTDA. CNPJ 05.827.610/0001-87.

3. Transcrevo trecho do voto do relator que julgou por unanimidade a caracterização de formação de grupo econômico (ff.745 e 746), vejamos:

“Com efeito, por ter empresa personalidade jurídica própria, inconfundível com a de seus sócios, insta reconhecer que os sujeitos passivos, in casu, são a STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A e as empresas que integram o mesmo grupo econômico, cabendo a elas, e tão somente a elas, responder, neste processo administrativo, pela realização do crédito lançado”.

4. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a Decisão de primeira instância (ff. 725/749) não foi encaminhada para os contribuintes enquadrados pelo fisco como responsáveis pelo débito e, portanto, partes interessadas no processo fiscal. Consta apenas o comprovante do AR destinado à empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, conforme documento de folha 751.

5. Com isso, me posiciono no sentido de que, como a 9ª Turma de Julgamento entendeu que há caracterização de formação de grupo econômico, é necessária a ciência de todos os contribuintes que constam no Termo de Sujeição Passiva Solidária (ff. 394 a 402), para que não seja preterido o direito de defesa.

6. O art. 5º, LV, da Constituição Federal estabelece que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*. Tratam-se, portanto, de princípios que não se aplicam exclusivamente ao processo judicial, mas também ao administrativo e, em particular, ao Processo Administrativo Fiscal Tributário.

7. Dessa forma, entendo como necessária a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal notifique todos os sujeitos passivos, em respeito ao disposto nos artigos 23 e 59 do Decreto 70.235/72. Até porque a própria decisão recorrida assim determinou à f. 726: “*À DRF jurisdicionante, para cientificar os sujeitos passivos deste acórdão e demais providências de sua alçada*”.

8. Após os procedimentos de intimação de todas as partes envolvidas no processo, retornem os autos à apreciação deste Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal notifique todos os sujeitos passivos responsáveis pelo débito, em consonância com as razões postas acima.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator